



PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0005.6/2021

"Altera a Resolução nº 001, de 2021, que 'Ficam sustadas e revogadas a prisão preventiva e as medidas cautelares decretadas pela 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5014437-42.2020.4.04.7200/SC', e a Resolução nº 002, de 2021, que 'Fica sustada e revogada a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5022520-47.2020.4.04.7200/SC', para o fim de adequá-las à decisão firmada nos autos da Reclamação nº 45610/STF."

Autora: Mesa

Relator: Deputado Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 0005.6/2021, de autoria da Mesa, com vistas a alterar a Resolução nº 001, de 2021, que "Ficam sustadas e revogadas a prisão preventiva e as medidas cautelares decretadas pela 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5014437-42.2020.4.04.7200/SC", e a Resolução nº 002, de 2021, que "Fica sustada e revogada a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5022520-47.2020.4.04.7200/SC", para o fim de adequá-las à decisão firmada nos autos da Reclamação nº 45610/STF.

Tramitam na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis os processos 5014437-42.2020.4.04.7200 (Operação Hemorragia) e 5022520-47.2020.4.04.7200 (Operação Alcatraz), em face do Deputado Julio Garcia.

No dia 20 de janeiro, a Assembleia Legislativa foi intimada acerca da decisão nos autos do processo 5014437-42.2020.4.04.7200 (Operação Hemorragia), que determinou a prisão preventiva e a aplicação das medidas de afastamento do cargo de deputado estadual e da Presidência desta Casa, com suspensão do mandato do parlamentar.



A decisão judicial intimou a Assembleia para que procedesse à deliberação prevista no artigo 42, §2º da Constituição Estadual, **exclusivamente, em relação à prisão.**

Em votação realizada no dia 21 de janeiro, a Assembleia Legislativa decidiu pela revogação da prisão preventiva **E** das medidas cautelares de suspensão do mandato parlamentar e de afastamento da Presidência da Casa. Baseou-se no entendimento vinculante do Pleno do Supremo Tribunal Federal, firmado já no ano de 2017 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5526, de 2017, que determinou que “os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável **ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.**”

Amparada na autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, a ALESC publicou a **Resolução n. 001/2021, que sustou a decisão judicial e revogou as cautelares impostas.**

Cientificada, a MM. Juíza Federal Substituta confirmou a revogação da prisão, contudo, a liberdade do parlamentar permaneceu cerceada em virtude de novo mandado de prisão preventiva, emitido naquele mesmo dia (da votação) nos autos do processo 5022520-47.2020.4.04.7200 (Operação Alcatraz). No que tange às cautelares de afastamento do mandato parlamentar e da presidência da Casa, não reconheceu dos efeitos da Resolução, por entender não deter a ALESC competência constitucional para deliberar sobre tal matéria, e que a ADI 5526 não se aplicava aos deputados estaduais, e, sim, somente, aos parlamentares federais, em completa dissonância do direito garantido pelo artigo 27, §1º da Constituição Federal, que prevê:

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.



**§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-
sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.**

Uma vez que a negativa da Magistrada ofendia a autoridade da decisão firmada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5526, a ALESC protocolou a Reclamação 45.610 junto ao Supremo Tribunal Federal, solicitando fosse confirmado seu direito constitucional de deliberar acerca das cautelares, com o reconhecimento de seu *múnus* institucional em proceder à citada votação e restabelecimento da Resolução 001/2021.

No dia 26 de janeiro, a ALESC foi intimada do mandado emitido no processo 5022520-47.2020.4.04.7200, para que procedesse à nova votação acerca da prisão preventiva decretada:

Como a matéria atinente à deliberação das cautelares encontrava-se *sub judice* (Reclamação n. 45610/STF), na data de 03/02/2021, esta Assembleia realizou a votação somente acerca da prisão preventiva decretada no processo 5022520-47.2020.4.04.7200 (Operação Alcatraz). Submetida à apreciação dos deputados estaduais, este Plenário decidiu, por maioria, em votação colegiada, pela sustação e revogação da prisão preventiva, dela derivando a Resolução 002/2021, cujo texto se reproduz abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Fica sustada e revogada a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5022520-47.2020.4.04.7200/SC.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 65, inciso VI, alínea "k", do Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º Fica sustada e revogada, nos termos do art. 53, § 2º, c/c art. 27, § 1º, ambos da Constituição Federal, e do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis em desfavor do Excelentíssimo Senhor Deputado Julio Garcia, nos autos nº 5022520-47.2020.4.04.7200/SC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 3 de fevereiro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Repise-se que foi colocada à deliberação, **exclusivamente**, a votação acerca da revogação ou não da prisão preventiva determinada no bojo do processo 5022520-47.2020.4.04.7200, porquanto as cautelares permaneciam sub judice, em discussão junto à Reclamação n. 45610. Eventual votação de tais medidas esvaziaria o objeto da ação judicial e entraria em conflito com a própria jurisdição do Colendo STF para deliberar sobre citada matéria, de ordem constitucional.

Na data de 22 de fevereiro, foi proferida decisão por Sua Excelência, Ministro Edson Fachin, Relator da Reclamação 45.610, que, acolhendo o pleito da ALESC, confirmou o já reconhecido direito (CF, artigo 27, §1º) desta Casa Legislativa de deliberar não somente acerca das prisões decretadas contra parlamentares (CF, artigo 53, §2º), mas também sobre quaisquer outras medidas cautelares que venham a restringir ou inibir o regular exercício do mandato parlamentar (ADI 5526). Sua Excelência assentou:

“[...] Como se vê, o ato reclamado diverge dos paradigmas.

Os deputados estaduais e distritais efetivamente partilham de um mesmo estatuto constitucional de inviolabilidades e imunidades, por força do art. 27, §1º, da Constituição Federal.

Desse modo, as medidas cautelares aplicadas ao Deputado Estadual Júlio César Garcia - as quais, no caso, impossibilitam diretamente o regular exercício do seu mandato e de suas funções legislativas – devem ser submetidas à deliberação à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em observância ao entendimento majoritário desta Corte.

Portanto, nos termos em que decidido por este Tribunal, figura-se legítima a deliberação da ALESC acerca das medidas aplicadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, razão pela qual impõe-se o restabelecimento dos efeitos da Resolução 001/2021, de 21 de janeiro de 2021.

4. Pelo exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a presente reclamação a fim de restabelecer os efeitos da Resolução 001/2021, de 21 de janeiro de 2021, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e julgo prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada.”



Intimada da decisão, a MM. Magistrada Singular acatou a determinação do Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, referendou a votação plenária acerca das cautelares impostas, reproduzida na Resolução ALESC 001/2021, atrelada ao processo 5014437-42.2020.4.04.7200 (Operação Hemorragia). Todavia, ainda o manteve afastado de seu cargo, haja vista idêntica restrição (suspensão do mandato) determinada no processo 5022520-47.2020.4.04.7200 (Operação Alcatraz), que não havia sido deliberado pela ALESC diante da judicialização da matéria.

Destarte, resta assentado o direito institucional e constitucional do Poder Legislativo Catarinense em promover votação plenária acerca das decisões judiciais que imponham medidas cautelares que restrinjam, direta ou indiretamente o regular exercício de seu mandato, em fiel cumprimento ao assentado na ADI 5526, cuja parte dispositiva do acórdão, que tem efeito vinculante, prevê:

*“Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação majoritária, deliberou que se encaminhará à Casa Legislativa a que pertencer o parlamentar, para os fins a que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição, a decisão pela qual se aplique medida cautelar, sempre que a execução desta impossibilitar, **direta ou indiretamente**, o exercício regular de mandato parlamentar” (STF, ADI 5526)*

Quando da revogação da prisão pela ALESC, decorrente da votação plenária concretizada em 03/02/2021, foram impostas outras medidas cautelares (substitutivas da prisão) nos autos 5022520-47.2020.4.04.7200 (EVENTO 64 da Operação Alcatraz) e 5014437-42.2020.4.04.7200 (EVENTO 237 da Operação Hemorragia), abaixo delineadas:

- “a) recolhimento noturno na residência do investigado, em períodos de folga, tanto em dias de semana quanto aos os fins de semana, no período entre as 20h30min e as 06h30min***
- b) proibição de contato, direto ou indireto, assim entendido contato via telefone ou pessoalmente, por interposta pessoa ou qualquer outro meio (e-mail, aplicativos, redes sociais, etc), com investigados,*



familiares investigados, testemunhas e outros membros da organização criminosa, inclusive proibição de frequentar as empresas investigadas, a exemplo da Apporti;

c) proibição de ausentar-se do país, com a devida entrega de passaporte;

d) proibição de ausentar-se do município onde reside;

e) proibição de mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;

f) comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades;

g) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes em que vier a ser intimado para os demais atos do inquérito e de eventual instrução criminal e julgamento;

h) fornecimento de número de telefone móvel, de uso exclusivo; e

i) uso de tornozeleira eletrônica.”

Deste modo, além da votação da medida cautelar que impôs o afastamento do cargo de Deputado Estadual e a suspensão das funções parlamentares, parcela das cautelares nominadas igualmente atenta contra o regular exercício do mandato do Deputado Julio Garcia. As previstas nas alíneas ‘a’ e ‘d’ (*‘a) recolhimento noturno na residência do investigado, em períodos de folga, tanto em dias de semana quanto aos os fins de semana, no período entre as 20h30min e as 06h30min’ e ‘d) proibição de ausentar-se do município onde reside’*) impossibilitam o Deputado de participar de reuniões, comissões, discussões e debates, muitas vezes realizados além do horário protocolar da Assembleia Legislativa, e fora de suas dependências. Ainda, a restrição de sua locomoção aos limites geográficos do município de Florianópolis impede o Deputado de estar junto aos seus eleitores, em todo o Estado de Santa Catarina e, mais precisamente, no Sul Catarinense, no qual reside sua base parlamentar.

É indiscutível que o trabalho e as funções do deputado estadual não se restringem ao comparecimento às sessões plenárias e às comissões na ALESC. Exatamente por isso que cada deputado detém um escritório parlamentar em sua base, e se desloca, inclusive durante a semana, para percorrer o Estado, estar junto aos catarinenses, à sua base eleitoral. A medida cautelar que impede que o



Deputado Julio Garcia saia dos limites geográficos de Florianópolis, assim, inibe de forma colossal a sua função básica e precípua de parlamentar.

Nesse sentido igualmente já se posicionou o STF, nos autos da própria ADI 5526, como se colhe dos votos e debates proferidos pelos Ministros:

Ministro Gilmar Mendes:

“É necessário traçar uma divisão. As medidas cautelares diversas da prisão podem afetar ou não o exercício do mandato. Dentre as que não afetam o exercício do mandato poderíamos exemplificar a proibição de frequentar estádios de futebol imposta a parlamentar envolvido com violência de torcidas (art. 319, II, do CPP), ou a proibição de frequentar estabelecimentos que sirvam bebidas alcoólicas àquele que é dado a brigar em bares (art. 319, II, do CPP), ou medida protetiva de afastamento do domicílio conjugal, para o envolvido em violência doméstica (art. 22, II, da Lei Maria da Penha). Como já afirmado, a Constituição busca proteger o mandato. A proteção à pessoa do parlamentar é apenas um meio para tanto. Fora de seu exercício, o parlamentar não goza de prerrogativas excepcionais. Tendo isso em vista, fixo nova conclusão: os parlamentares podem sofrer medidas cautelares pessoais que não afetem o exercício do mandato. Entretanto, existem medidas que afetam o exercício do mandato. A mais óbvia é a suspensão do exercício da função pública, prevista no art. 319, VI, do CPP.

Para a respectiva Casa legislativa, a suspensão do exercício da função pública do membro tem o mesmo efeito de sua prisão preventiva: impede o exercício do mandato parlamentar, sem que haja condenação definitiva. [...] Além da suspensão do exercício do mandato, outras medidas podem afetar a atividade do parlamentar, em algum grau. Assim, a proibição de acesso a lugares (II), ou de manter contato com pessoas determinadas (III), ou de se ausentar da Comarca (IV), ou recolhimento domiciliar noturno (V) podem, em algum grau, interferir no pleno exercício do mandato. O recolhimento domiciliar noturno, por exemplo, impede a participação em sessões nesse turno. A proibição de frequentar lugar ou contatar pessoa pode prejudicar a atividade de fiscalização dos poderes etc. Tendo isso em vista, a conclusão a ser assentada é de que não cabe a imposição de medida cautelar pessoal que impeça ou prejudique o exercício da função pública de Senador ou de Deputado Federal, Estadual ou Distrital.”

Ministro Toffoli:

“Exemplificativamente, embora o recolhimento domiciliar noturno seja legalmente considerado uma medida cautelar diversa da prisão,



para fins constitucionais, caso ele venha a ser imposto a um parlamentar federal, inequivocamente haverá uma restrição a sua liberdade de locomoção, que interferirá, por sua vez, no livre exercício do mandato”.

E, dos debates firmados entre os Ministros integrantes do Pleno, na ADI 5526:

DEBATES

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - *Ministro Celso, desculpe, mas, na verdade, peço perdão, mas o voto da maioria não entende - e me corrijam se eu estiver errado - que todas as medidas cautelares precisam ser submetidas ao Senado. Somente em dois casos: em que implique afastamento do mandato eletivo federal ou que direta ou **reflexamente crie embaraços** ao pleno exercício das funções legislativas.*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Recolhimento noturno, por exemplo.*

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – *Exatamente. Nessas hipóteses em que se inviabiliza o exercício das funções parlamentares.*

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - *Mas Presidente, indago a Vossa Excelência. Caso não se afaste o parlamentar, mas se determine, primeiro, que ele não possa ter contato com nenhum outro parlamentar; segundo, que não possa se ausentar da comarca, então ele não vai poder ter contato com seus eleitores e ir até suas bases; terceiro, recolhimento domiciliar no período noturno, ele não vai poder votar. É um afastamento indireto do exercício das funções parlamentares.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - *Há um embaraço ao exercício. Em se tratando de qualquer medida que implique o embaraço, há submissão ao Senado.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - *Se Vossa Excelência limita o seu voto de desempate ao item VI, que é o afastamento da função, nós temos outras medidas que foram adotadas e que repercutem no exercício do mandato. Recolhimento noturno o problema do passaporte...*

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - *O magistrado irá analisar cada caso, mas a aplicação das medidas cautelares não pode impedir direta ou indiretamente o exercício do mandato sem que os autos sejam enviados à Casa Legislativa respectiva, nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição.*

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - *Vamos para um caso concreto que a Primeira Turma resolveu: o recolhimento*



noturno domiciliar. Vossa Excelência admitiria isso, sem consulta ao Parlamento, ao Senado, no caso?

Ora, se o Legislativo tem o poder de suspender o mais, qual seja, os efeitos de uma situação de privação máxima da liberdade (prisão em flagrante) –, pode também deliberar sobre o menos, qual seja, medidas cautelares pessoais menos invasivas, desde que interfiram ou venham a interferir no exercício do mandato.

Diante dos posicionamentos firmados pelos Ministros, e notadamente ante o **efeito vinculante da parte dispositiva do acórdão da ADI 5526**, que comina a necessidade de submissão à Casa Legislativa da decisão judicial que impuser medida cautelar *“sempre que a execução desta impossibilitar, direta ou indiretamente, o exercício regular de mandato parlamentar”*, é indubitável que as cautelares de *“recolhimento noturno na residência do investigado, em períodos de folga, tanto em dias de semana quanto aos os fins de semana, no período entre as 20h30min e as 06h30min”* e *“proibição de ausentar-se do município onde reside”* afetam sobremaneira o regular exercício de seu mandato parlamentar e devem, portanto, ser submetidas à votação pelo Plenário desta Casa.

Por derradeiro, nos termos do exarado na decisão de EVENTO 64 do processo 5022520-47.2020.4.04.7200 (Operação Alcatraz), o uso da tornozeleira eletrônica está adstrito à fiscalização do perímetro ao qual o Deputado estava autorizado a se locomover e, igualmente, à apuração do horário de seu recolhimento noturno. A função da tornozeleira igualmente permanece explícita na decisão de EVENTO 237 do processo 5014437-42.2020.4.04.7200 (Operação Hemorragia), quando assenta que *“[...] como forma de controle das medidas determinadas, tenho que deve o acusado ser submetido ao monitoramento eletrônico, tendo como perímetro o município de sua residência respectivamente, não podendo dele ausentar-se sem autorização do Juízo”*.

Como as cautelares de imposição de recolhimento noturno e de limitação da locomoção geográfica restringem o mandato parlamentar (CPP, artigo 319, VI), ainda que de forma indireta - estando expressamente contempladas pela ADI 5526, na parte dispositiva/vinculante do acórdão - e deverão, por isso, ser votadas por esta Assembleia Legislativa, caso revogadas, igualmente perde razão de ser a manutenção do monitoramento eletrônico, motivo pelo qual a citada cautelar (*“i) uso de tornozeleira eletrônica”*) também deve ser objeto de deliberação



pelo Plenário, porquanto, reitere-se, sua imposição foi condicionada e está adstrita à inspeção das cautelares anteriores, supracitadas.

Duas observações são importantes. Primeira. A votação das cautelares, tardiamente, nesse momento, só ocorre, exclusivamente, em virtude da decisão judicial proferida pela MM. Magistrada Federal Substituta, nos autos da Operação Hemorragia, que, quando comunicada acerca da 1ª deliberação feita pela ALESC, no dia 21 de janeiro deste ano, rejeitou sumariamente a Resolução 001/2021 emitida por esta Casa Legislativa, afrontando decisão já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5526. Foi necessária intervenção judicial por parte da Procuradoria, para que citada decisão judicial foi cassada pelo Ministro Edson Fachin. O que demonstra, desde o início, que o Poder Legislativo Catarinense estava correto e detinha competência constitucional para deliberar sobre as medidas cautelares que impusessem restrição ao regular desempenho da função parlamentar de seus Deputados.

Segunda observação, de que a votação aqui proposta é para que as Resoluções 001 e 002, que se referem, respectivamente, aos processos 5014437-42.2020.4.04.7200 (Operação Hemorragia) e 5022520-47.2020.4.04.7200 (Operação Alcatraz) passem a deter agora nova redação, porquanto se faz necessária uma integração dos seus textos originais à decisão firmada na Reclamação 45.610 e na ADI 5526. Assim, além de compreender a suspensão da decisão judicial acerca da prisão preventiva decretada, passam a conter o texto e o entendimento desta Casa acerca das cautelares impostas, acima nominadas.

Portanto, meu voto é para que, nos termos do determinado pela ADI 5526 e pela decisão firmada nos autos da Reclamação 45.610, sejam colocadas à votação as seguintes cautelares, que impedem, direta ou indiretamente, o regular exercício do mandato parlamentar:

a) Afastamento do Cargo de Deputado Estadual e suspensão das funções parlamentares: em relação ao processo 5022520-47.2020.4.04.7200 (Operação Alcatraz);



b) Recolhimento noturno (período entre as 20h30min e as 06h30min): em relação aos processos 5022520-47.2020.4.04.7200 (Operação Alcatraz) e 5014437-42.2020.4.04.7200 (Operação Hemorragia);

c) Proibição de ausentar-se do município onde reside: em relação aos processos 5022520-47.2020.4.04.7200 (Operação Alcatraz) e 5014437-42.2020.4.04.7200 (Operação Hemorragia); e

d) Uso de tornozeleira eletrônica: em relação aos processos 5022520-47.2020.4.04.7200 (Operação Alcatraz) e 5014437-42.2020.4.04.7200 (Operação Hemorragia).

Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, todos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão, pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 0005.6/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator